

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.097/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000469150-91
Impugnação: 40.010133023-37
Impugnante: Gilson Luiz Guedes - ME
IE: 034577935.00-05
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR - DUPLICIDADE. Devidamente comprovado o recolhimento em duplicidade do diferencial de alíquota do ICMS, pelo pagamento efetuado pela nota fiscal de simples fatura para entrega futura e pela nota fiscal de venda produção estabelecimento para entrega futura. Verifica-se que não ocorreu a transferência do encargo financeiro aos adquirentes, portanto, não se aplica o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, sendo legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante, enquadrado no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), ao argumento de que recolheu em duplicidade a referida quantia relativamente à aquisição de mercadorias em operações interestaduais.

Regularmente instruído o pedido, foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Teófilo Otoni, conforme despacho de fls. 24/25, sob o fundamento de que não teria o Requerente demonstrado de maneira clara e concisa os valores devidos a título de diferencial de alíquota corretamente recolhidos; que possuía em estoque as mercadorias relacionadas na nota fiscal objeto do pedido, e também porque não foi verificada a comprovação pelo Requerente do não repasse do respectivo encargo financeiro aos adquirentes das mercadorias, no preço destas, ou que estivesse expressamente autorizada por eles a receber a restituição, tal como exige o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), c/c o § 3º do art. 92 do RICMS/02.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 26, oportunidade em que apresenta planilha às fls. 35/36, a demonstração dos valores pagos e pretendidos.

Importante ressaltar que, em atendimento à solicitação apresentada pela Fiscalização às fls. 17 (antes do indeferimento), o Impugnante apresenta às fls. 18, declaração de que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 089254 não se encontravam em estoque.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização pronuncia-se às fls. 42/45, defendendo o indeferimento da restituição.

Argumenta a Fiscalização que pela breve análise da documentação apresentada, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 089636 (venda produção do estabelecimento para entrega futura) às fls. 38 e DANFE nº 089254 (simples faturamento de venda para entrega futura) às fls. 39, não é possível concluir que se trata de uma mesma operação.

Para tanto questiona o lapso temporal entre a emissão das duas notas e a diferença de valores existentes entre elas, bem como a falta de menção no corpo de uma nota à outra.

Ao final pede pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Como se vê do relatório supra, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade a título de diferencial de alíquota em função da efetivação de operações interestaduais, sob o argumento de que o pagamento foi calculado sobre nota fiscal de simples faturamento de venda para entrega futura.

Insta observar que após o indeferimento do pleito pela Fiscalização o Impugnante apresentou planilha (fls. 35/36) contendo todas as notas fiscais do período em que ocorreu o recolhimento indevido, com a informação clara sobre os valores devidos a título de diferencial de alíquota corretamente recolhidos, o valor recolhido indevidamente, além do DANFE nº 089636, de remessa das mercadorias com o ICMS destacado.

Para o deslinde de questão, deve-se primeiramente, observar a perfeita identificação entre as mercadorias relacionadas nas duas notas fiscais, quais sejam 4.000 (quatro mil) fronthas liso 100% CO 050 x 070 cm sortimento – Harmonia - 7891228863989.

Destaca-se que no DANFE nº 89254 (simples faturamento de venda para entrega futura – CFOP - 6922) às fls. 39 de 12/07/12, não consta o valor para Base de Cálculo do ICMS e Valor do ICMS. Porém o DANFE nº 089636 (venda produção do estabelecimento para entrega futura – CFOP - 6116) às fls. 38 de 26/07/12, neste caso, consta o valor para Base de Cálculo do ICMS e Valor do ICMS.

Para ilustrar, transcreve-se o Código Fiscal de Operações e Prestações, previsto no RICMS/02, Anexo V, Parte 2, *in verbis*:

6.922- Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Portanto, pela análise dos CFOPs lançados nos DANFES supracitados, é possível concluir que efetivamente se trata de uma única operação.

Destaca-se ainda, que não seria razoável inferir que uma micro empresa (como é o caso dos autos) localizada na diminuta cidade de Araçuaí com pouco mais de trinta mil habitantes tivesse demanda para oito mil fronhas em um único mês.

Consolida-se tal entendimento ao analisar a declaração fornecida pela empresa remetente, Teka Tecelagem Kuehnrich às fls. 37, com a informação que de fato ocorreu apenas uma única operação com a emissão de uma nota fiscal com lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura e a subsequente nota, com a informação da venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura.

Portanto, diante de tais elementos deve ser acatada a pretensão do Impugnante, uma vez que restou comprovado nos autos o pagamento do ICMS em duplicidade, tendo em vista ter sido calculado sobre nota fiscal de simples faturamento de venda para entrega futura.

Finalmente, é importante esclarecer que a restituição aqui tratada refere-se ao pagamento em duplicidade e não de restituição referente a recomposição de alíquota de empresa optante do Simples Nacional.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

MI/T